



LEITURA NO EXPEDIENTE DE:  
13/12/2021  
RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /  
79580831149 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação  
keyidC552ED258009DF9C82C89F47C6DDB45F31DDB9B1  
/ 25/01/2022  
Tec. Legislativa

Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"

Documento Aprovado  
Em: 07/02/2022  
RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /  
79580831149 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação  
keyidC552ED258009DF9C82C89F47C6DDB45F31DDB9B1  
/ 10/02/2023  
Tec. Legislativa

Gabinete VEREADOR ADÃO EVANDRO PEREIRA LEITE - PP

## INDICAÇÃO: 413/2021

Indicamos depois de satisfeitas as formalidades regimentais e ouvido o esclarecido Plenário ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. LUCAS CENTENARO FORONI, a possibilidade de elaboração de um Projeto de Lei e, posteriormente, envio à Câmara Municipal, com a finalidade de **alterar os artigos 44, §1º, da Lei do Município de Rio Brilhante n. 1.047/97; os Artigos 62 e 63 do Estatuto do Magistério do Município de Rio Brilhante, Lei n. 1.332/2004; e o Artigo 19, §1º, da Lei do Município de Rio Brilhante n. 1.481/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante**, para, permitir a promoção vertical dos servidores do Executivo, com relação à elevação do grau de escolaridade, no momento da ocupação do cargo de servidor concursado, quando preenchido os requisitos exigidos.

### JUSTIFICATIVA:

Verifica-se, que hoje promoção vertical dos servidores do Executivo somente é devida se a elevação do grau de escolaridade se der **após** a ocupação do cargo de servidor concursado.

O art. 44, §1º, da Lei do Município de Rio Brilhante n. 1.047/971, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Brilhante, prevê que a "promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade conseguida **após** a ocupação do cargo em que se encontrar".

O Estatuto do Magistério do Município de Rio Brilhante, Lei n. 1.332/2004, estabelece, em seu art. 62, que a "promoção vertical é a elevação do profissional da educação integrante da carreira do Magistério Municipal, a nível mais elevado da respectiva categoria funcional, em razão da comprovação de nova habilitação", acrescentando seu parágrafo único que "O comprovante de nova habilitação é o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar". Adiante, o art. 63 do referido diploma legal estabelece que "O posicionamento no nível é pessoal, resulta da comprovação de nova habilitação do profissional da educação e o mesmo o conservará para todos os efeitos funcionais, inclusive na promoção horizontal".

A Lei do Município de Rio Brilhante n. 1.481/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante, por sua vez, dispõe:

*Art. 19. A promoção vertical consiste na elevação do servidor, para efeito de vencimentos e vantagens, dentro do respectivo cargo e classe, em decorrência da elevação do grau de escolaridade, observado o interstício mínimo de 03 (três) anos de permanência entre uma promoção a outra.*

*§ 1º A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade conseguida após a ocupação do cargo em que se encontrar.*

Entendemos que os artigos acima citados, no caso concreto, encerram situação **que viola o princípio constitucional da isonomia, art. 5º, caput, da Constituição Federal**, padecendo de flagrante inconstitucionalidade material.

E mais do que isso, não há razão que se sustente, sob a abordagem ética ou constitucional, o pagamento de gratificação para um servidor concursado, que tenha elevado seu grau de escolaridade após a posse e efetivo exercício no respectivo cargo, e o não pagamento dessa gratificação a outro servidor, também concursado, sob o ilógico fundamento de que seu elevado grau de escolaridade foi conquistado antes de sua posse e efetivo exercício na respectiva função.

O princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, não deve ser lido de forma isolada, esvaziando os preceitos constitucionais, sobretudo, como aqui se vê, o postulado da isonomia, que veda a imposição de consequências jurídicas distintas para sujeitos que ostentam a mesma situação. Inclusive, já há decisão neste sentido, conforme podemos observar nos autos do processo 0801213-45.2017.8.12.0020, que tramitou nessa comarca de Rio Brillante.

E mais, é de suma importância que tenhamos em nosso município profissional cada vez mais qualificado, no entanto, para isso, necessário de faz o incentivo por parte do Poder Público. E, por isso, a importância das alterações dos artigos citados.

Posto isto, esperamos receber o apoio dos Nobres Pares na aprovação dessa propositura.

Sala das Sessões, 10/12/2021 - 08:21:25